

**PROJETO DE LEI nº           , DE 2016**  
**(Do Sr. Marcus Vicente)**

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques.

Art. 2º É vedado o porte e a comercialização, sob qualquer forma, sem autorização, de equipamentos com capacidade de produzir eletrochoques em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do **caput** as pessoas autorizadas pela polícia federal.

Art. 3º A fiscalização do disposto no caput do art. 2º dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo regular uma prática que está se tornando comum, notadamente, por parte de vendedores ambulantes, conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira, colocando em risco a segurança do cidadão, além de configurar notória prática dissimulada de porte ilegal de um tipo de arma, que pode se tornar letal.

O equipamento conhecido como “lantaser” é o mais popular deles, constituindo-se de uma lanterna, fabricada na China, carregada na rede elétrica e que possui um conversor de sua função de lanterna para “taser”, provocando choque que pode chegar a 50 mil volts e causar a morte de uma pessoa, principalmente, se ela for cardiopata, conforme entrevista do cardiologista Nabih Amin el Aouar, no jornal *A Tribuna*, do Espírito Santo, em edição de 27 de outubro de 2015.

O equipamento “lantaser” tem sido procurado pelas pessoas amedrontadas pela onda de violência, mas compete ao Estado prover ao cidadão a competente segurança, para que não se cuide cada um de armar-se, seja de que forma for. Ou se instaura a autoridade plena do Estado ou retornaremos ao primitivo estado de “guerra de todos contra todos”.

Não há regulamentação para a chamada “lantaser”, mas, uma vez que ela pode se transformar em uma “taser”, arma de eletrochoque, é razoável enquadrá-la nos termos da Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, mas essa norma regulamenta e restringe seu uso a pessoas que atuam na área de segurança pública, autorizadas pelas autoridades competentes.

Desta forma, com o fim de proteger a cidadania e a segurança pública, ao mesmo tempo em que se combate o comércio clandestino de um equipamento que pode se converter em uma arma, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

---

Deputado MARCUS VICENTE